

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE
E NA ESPECIALIDADE AO PROJECTO DE LEI
N.º 381/V — OS DIREITOS DOS CIDADÃOS
FACE A INFORMÁTICA

Pela Dr.ª Isabel Reis Garcia

I — Na generalidade

Não concordamos minimamente com a existência de uma Comissão Nacional Informática e Liberdades substituindo-se à Assembleia da República no controlo dos serviços públicos e empresas privadas, que tratem dados pessoais por meios informáticos.

Na verdade, aceitando-se o princípio da separação dos poderes, herdado do constitucionalismo, na esteira da Revolução Francesa, o executivo é fiscalizado pelo Parlamento, no exercício das suas funções políticas.

Não pode aceitar-se, conhecendo-se como se conhecem os defeitos de todas as comissões, Altas Autoridades, Representantes, Ombudsmen e Boards para a protecção de dados, que seja uma Comissão em 1990, que superintenda com exclusividade nesta área, com «força obrigatória de que é admissível reclamação e ainda, recurso de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 15 dias».

A utilização da informática consta do art. 35.º da Constituição da República, que faz parte do capítulo Direitos, Liberdade

des e Garantias, que por força do art. 18.º da Constituição da República é de aplicabilidade directa.

Logo, pode qualquer cidadão que se sinta lesado em matéria de tratamento informático de dados pessoais, dirigir-se a um tribunal comum de 1.ª instância, pedindo protecção para os seus direitos.

Como se resolve o problema de uma hipotética decisão judicial contrária à prática corrente administrativa da C.N.I.L.? É o total descrédito desta.

De facto como vai impôr-se aos cidadãos que se resignem a decisões administrativas de uma Comissão, em matéria de direitos, liberdades e garantias?

Acresce ser o Supremo Tribunal Administrativo, um tribunal especializado que deve decidir em matéria de direitos, liberdades e garantias apenas acessoriamente.

A Comissão poderá e deverá ser aproveitada como conjunto de técnicos a contratar pela Assembleia da República para lhe dar assessoria, nos termos do art. 184.º da Constituição da República Portuguesa.

Para além, de todos os defeitos apontados à formação da Comissão, não se deve aceitar que a Assembleia da República alige competências que lhe são próprias.

Não pode admitir-se que a Comissão Parlamentar Direitos Liberdades e Garantias passe responsabilidades próprias a outra «pseudo-comissão», de protecção de dados pessoais face à informática.

A salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais passa pela completa assunção por parte da Assembleia da República da defesa dos cidadãos face à utilização da informática, o que não emerge do presente projecto de lei, pois que é qualquer Comissão que passa a desempenhar uma tarefa que devia, no campo dos princípios, pertencer-lhe.

II — Na especialidade

1. A informática não está ao serviço dos cidadãos.

Veja-se o testemunho das classes médias de trabalhadores suecos. Foi-nos dito em estágio do Conselho da Europa, em 1983,

que os rendimentos do trabalho eram muito mais penalizados para efeitos de impostos, com as tecnologias da informação, do que as rendas, juros e lucros.

Estas categorias, para efeitos de incidência fiscal, foi-nos dito no DATA INSPEKTION BOARD, de Estocolmo, constituem na fase actual das tecnologias um grande problema para serem «agarrados».

O tratamento automatizado da informação, não se processa de forma transparente em nenhum dos países, a 20 anos de distância do seu início.

O art. 80.º do nosso Código Civil é um exemplo do argumento a favor do que acabou de dizer-se, ao estatuir de seu n.º 2 que «a extensão da reserva sobre a intimidade de vida privada de outrém é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

Na verdade o que se deve entender por «natureza do caso»?

E ainda por «condição das pessoas»?

Avalie-se a enorme descricionaridade que se deixa ao arbítrio dos Tribunais.

O ónus que recai sobre a privacidade das pessoas públicas é mais «pesado»?

A condição das pessoas tem a ver com «status» social, donde os cidadãos de condição modesta têm menos protecção que os de posição social mais elevada?

Se a imprensa criar um «facto jurídico» a natureza do caso muda de figura?

2. A definição de dados de carácter pessoal do projectado art. 2.º, fica dependente de a identificação da pessoa não envolver «custos ou prazos desproporcionados», o que quanto a nós, não é apenas original, como descabido.

De facto o que é que tem a ver uma coisa com a outra.

Dado de carácter pessoal, é para o art. 1.º da Lei Federal Alemã do Protecção de Dados (77), todo o pormenor referente à vida e personalidade de uma pessoa natural.

3. Nos termos da alínea d) do projectado art. 2.º, o responsável pelo ficheiro é «competente para decidir da finalidade

do ficheiro automatizado, das categorias de dados de carácter pessoal, que devem ser registados e das operações que lhes são aplicadas».

Não decide tal, o responsável do ficheiro é a pessoa singular que responde pelo tratamento das categorias de dados pessoais e respectivas operações que foram autorizadas, para os fins também autorizados, nos termos do n.º 1 do art. 17.º do projecto.

E quanto às empresas e serviços privados, mesmo associações ou fundações, rege o art. 20.º n.º 2 — autorização da C.N.I.L. e publicação no Diário da República, I Série.

4. O conceito de informação pública não sossega minimamente os cidadãos pois do assento de nascimento tiram-se imensas informações sobre o «status» sócio-económico do registado, registantes e suas testemunhas.

A profissão ser informação pública não os põe ao abrigo das coacções consumistas das empresas de «mala-postal». De facto estas fazem selecção dos artigos a vender consoante a condição socio-económica dos cidadãos.

Um operário recebe propaganda para artigos de jardinagem e «bricolage» e, um médico para colecções de obras de arte ou viagens a países exóticos, como ficou documentado em recente sentença em tribunal britânico — acentuam-se as discriminações.

Por que razão as moradas de funcionários, magistrados, gestores públicos e governantes poderão ser cruzadas com as suas nomeações em Diário da República? Para tornar essas pessoas mais vulneráveis?

Se se pretende que as Polícias e os Tribunais saibam de forma expedita a morada dos cidadãos em juízo, diga-se que para esses efeitos e apenas para esses, a morada é informação pública.

Agora para empresas privadas de investigação, de prestação de informações, ou de «mailing», parece-me um exagero.

A profissão não é, nem nunca foi, um elemento de identificação. É falível, porque não imutável.

Para quê pretender que seja informação pública?

De resto contraria o n.º 1 do art. n.º 4 que refere que é interdito o processamento automático de dados revelando a situação patrimonial e financeira.

Seria preferível que se enunciassem os tipos de associações ou fundações que poderiam tratar dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiações partidárias, sindicais e religiosas, para efeitos do n.º 2 do art. 3.º.

5. Torna-se necessário acautelar que os ficheiros em movimento de entidades ou organizações de tipo associativo ou fundacional sejam lidos umas pelas outras. De facto, soubemos no Instituto Nacional de Administração em 1988, que estaria pronto para comercializar material que, pela *tecnologia do raio-laser* permite a leitura de ficheiros desde que movimentados. Esta tecnologia quando estavamos na Direcção Geral de Organização Administrativa (DGOA), há cerca de 9 anos, estava a ser desenvolvida no Canadá.

Também se devia obrigar a que no estádio actual da tecnologia, os ficheiros de dados pessoais, fossem constituídos em três módulos. Num 1.º a informação sem identificação, num 2.º, a identificação e, um 3.º módulo para a interligação dos outros dois, como sugeriu a British Association for the Advancement of Science.

O número 3 do art. 3.º deveria ser substituído por «os membros das entidades ou organizações referidas no número anterior receberão uma saída de impressora referente aos seus dados pessoais constantes dos ficheiros, na ocasião da criação de registo, e suas alterações, para efeitos de rectificação e actualização».

6. Do parecer da C.N.I.L., que não se diz se é vinculativo ou consultivo, não pode deixar de ser dito que sempre servirá de pressão num sentido ou noutro das opções políticas que a matéria envolve.

O número 2 do art. n.º 4 deveria instituir que em caso de veto da C.N.I.L. para a criação de ficheiros de serviços públicos, o Governo deveria obter maioria qualificada para aprovar uma proposta de lei.

De facto, para aprovar o art. 35.º da Constituição da República, é essa a maioria exigida. Não se descortina como pode uma lei ordinária ou até um decreto-lei, excepcionar a Constituição, abrindo-lhe brechas tão importantes.

7. O art. 7.º do projecto parece pretender ir mais longe que a Recomendação da O.C.D.E. de 1979, pois que não prevê a recolha ou utilização de dados para fins conexos, com aqueles que determinaram a respectiva recolha.

Seria o local próprio para se dizer que são proibidas as utilizações de dados recolhidos para fim diferente do constante da respectiva autorização.

Também terá de proibir-se que não podem ser recolhidos mais dados, ou dados diferentes daqueles, que constarem na respectiva autorização de criação do ficheiro.

8. O art. 8.º do Projecto só se efectivará com um dispositivo como se segue:

«A autorização do ficheiro constante de diploma legal para os serviços públicos, ou da II Série do Diário da República para o sector privado, conterà obrigatoriamente os tipos de dados registados, finalidades dos respectivos tratamentos, bem como a identificação e endereço do seu responsável».

9. Também, em minha opinião a garantia da fiabilidade dos registos só se efectivará se cada cidadão cujos dados pessoais sejam registados, receba em sua casa, uma saída de impressora por ocasião do registo dos dados e da sua alteração.

O direito de impugnação dos dados registados será letra morta se os cidadãos pura e simplesmente desconhecem o teor dos dados a si referentes, que constarem dos ficheiros.

Donde, há 16 anos me foi ensinado que o acesso dos titulares dos dados ao respectivo registo, era a maior garantia de fiabilidade dos ficheiros.

10. O art. 10.º do Projecto não está sintonizado com o preconizado no art. 7.º.

Reiteramos o exposto no ponto 7 Supra e discordamos com a preposição *ou* pois estabeleceu uma alternativa, quando a não deverá haver.

A criação de ficheiros com dados pessoais dos serviços públicos, deverá constar sempre de lei ou decreto-lei com parecer prévio favorável da C.N.I.L.

Se o parecer for desfavorável terá de obter-se maioria qualificada da Assembleia da República.

Quanto às categorias de dados pessoais referidas nos arts. 3.º e 4.º, porque excepcionam o instituído no n.º 3 do art. 35.º da Constituição da República, terá sempre de obter-se lei aprovada com a mesma maioria exigida, para aprovação da Constituição.

Os ficheiros com dados pessoais criados ou geridos por entidades não públicas deverão ter de obter parecer favorável da C.N.I.L. e publicação nos termos do art. 20.º.

As entidades não públicas, em meu entender não têm que ter dados dos tipos referidos no art. 3.º salvo as mencionadas no n.º 2 do mesmo artigo e quando o parecer da C.N.I.L. for desfavorável, terá de haver lei aprovada pela mesma maioria que aprovou a Constituição, dado que estaremos em presença de excepção ao n.º 3 do art. 35.º.

11. O art. 11.º deverá ser completado com dispositivo existente noutros sistemas legais, que obrigue a Administração Pública e o Sector Privado, a informarem o algoritmo de tratamento e a ponderação dada a cada elemento de informação referente a tratamento automáticos de dados pessoais, quando haja reclamação sobre os resultados de forma a habilitar o cidadão requerente, a exercer o direito de impugnação.

12. O projectado art. 12.º só produzirá efeito útil se for adadado de um n.º que estabeleça:

«São também proibidas interconexões entre ficheiros com os tipos de dados pessoais referidos neste artigo, utilizando campos magnéticos comuns aos referidos ficheiros». De facto proibir a utilização de um indicador universal não defende os cidadãos no estado actual da tecnologia.

13. O prescrito no art. 13.º do Projecto não tem apoio lógico e político nos tempos que correm.

De facto, é passar um atestado de menoridade intelectual e cívica a um cidadão, substituir-se o Estado ao próprio, no exercício dos seus direitos e na prerrogativa de defender as suas garantias.

Seria menos hipócrita, a solução de dar ao cidadão o direito de dirigir-se a um tribunal comum exigindo protecção dos seus dados face à informática.

14. Como já ficou exemplificado supra, a Comissão Nacional Informática e Liberdades (C.N.I.L.) não assegurará o respeito pelos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição e na lei.

De facto, a C.N.I.L. serve para avalizar excepções ao clausulado no art. 35.º da Constituição da República.

Mais, a C.N.I.L. usurpa funções próprias do Parlamento desde o século XVIII, pois é a este que incumbe controlar o Executivo, para mais em matéria tão sensível como é a dos direitos, liberdades e garantias, de que o tratamento de dados pessoais faz parte.

15. O art. 15.º, mais uma vez cai no erro de nomear comissões como as da Rádio, dos Jornais, e outras que tais, que não sendo como deviam ser compostas de deputados, mais não são do que «passa-culpas», que não são responsabilizadas, nem eficazes.

Se até as Comissões Parlamentares, sabe Deus as dificuldades para serem eficazes.

Sabem os autores do projecto as dificuldades em obter maiorias de dois terços, pelo que me abstenho de «chover no molhado.»

16. O Estatuto do Provedor de Justiça está completamente degradado nos tempos que correm.

O próprio tem reiteradamente denunciado a dificuldade de ver a Administração Pública obedecer às suas sugestões ou até dar-lhe informações.

Acresce, que o partido maioritário insiste em ver um Provedor de Justiça também da sua cor.

Tomem todos atenção pois as almejadas «liberdades» do chamado sistema cristão-ocidental, de democracia representativa está a criar erros e a persistir em contradições, que se voltarão contra os seus próprios defensores. Uma coisa é ser-se democrata outra é ser-se ingénuo!

Não chamou já a O.C.D.E. a atenção para a falta de criatividade da nossa civilização para resolver problemas e enfrentar soluções, há décadas identificadas?

Que todos tomemos atenção se o óptimo é inimigo do bom, também reiterar no mau só porque falta arrojo na adopção de novas soluções, parece atitude de que se pagarão pesados dividendos.

Ou será que a alternância democrática é o objectivo, quando este devia ser a eficiência a favor dos cidadãos, com especial atenção aos mais desprotegidos?

17. O art. 17.º do Projecto refere que a primeira atribuição da C.N.I.L. portuguesa é «dar parecer sobre a criação modificação e manutenção por serviços públicos, de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, nos casos previstos na presente lei».

Este parecer tem também de ser dado para os ficheiros do sector privado, que têm de ser comunicados com as especificações constantes, do projectado artigo 21.º.

De facto, os ficheiros do sector privado podem ser mais nocivos para a sociedade, que os do Estado.

Aqueles não têm as baias das leis orgânicas do sector público administrativo, nem o controle tutelar, exercido por critérios de legalidade pelo sector público administrativo, ao sector público produtivo.

Não se trata de endeusar a gestão e controles estatais, mas de afirmar sem peias, que tal como se aprende nas faculdades o sector público se rege por critérios políticos e não de custo-benefício.

E o que são critérios políticos, são como diz a raiz helénica, os da vida da «polis», sendo certo que esta é discutida na praça pública, nos aréopagos, que há muitos séculos estão institucionalizados.

Outra coisa se passa com o sector privado, onde a prossecução do lucro afasta quase todas as preocupações éticas, que por natureza poderiam servir de entrave à criação de riqueza. Esta sim é erigida como o fim primário e último do sector produtivo, logo não se vai pretender que os ficheiros de dados pessoais do

sector privado sejam inócuos e de controlo desnecessário, apenas se exigindo para eles *comunicação* à C.N.I.L. — conf. n.º 4 do art. 20.º projectado.

A autorização da criação ou *modificação* de ficheiros da alínea *b)* do art. 17.º não pode estar dependente de acto administrativo. Tem de constar de lei ou decreto-lei em matéria de dados pessoais, pois é matéria de direitos, liberdades e garantias.

Mas há mais grave: a C.N.I.L. pela alínea *c)* do art. 17.º pode autorizar a utilização de dados de carácter pessoal para finalidades não determinantes da sua recolha. Ora esta actividade é idêntica à criação de um ficheiro, para a lei francesa!

Então criar um ficheiro para um fim e utilizá-lo para outro «não determinante da recolha» é assim coisa de somenos importância, que qualquer C.N.I.L. possa autorizar, bolindo com a boa fé de quem conhece os ficheiros criados na lei e acorda um dia com tudo virado ao contrário?

Na lei diz-se que os ficheiros são tais e tais para certos fins e, as autorizações da C.N.I.L. alteram o panorama todo, sem alterar os diplomas primitivos?

Na alínea *d)* do art. 17.º diz-se que à C.N.I.L. compete «controlar rigorosamente a interconexão de ficheiros automatizados contendo dados de carácter pessoal nas condições previstas na lei».

A interconexão maciça de ficheiros com dados pessoais é proibida pelo n.º 6 do art. 35.º da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade na tecnologia dos anos 90, a proibição do número nacional único só pode entender-se por mera interpretação teleológica, como a intenção do legislador proibir interconexões de ficheiros.

Mas claro, como temos reiteradamente denunciado, aí está a lei ordinária a restringir o alcance do preceito constitucional.

Não faltaram profetas também, reiteradamente desde 1976, a dizer que o art. 35.º não seria exequível sem lei ordinária.

Aí está a exequibilidade que pretendem dar-lhe.

Claro que como sempre dissemos aquela «louvável» intenção, apenas escondia a de excepcionar o preceito constitucional.

As alíneas *e)* a *h)* do art. 17.º projectado, não vão ter qualquer alcance prático para uma Comissão que nem sequer merece

um período de graça dadas as intenções supramencionadas de se assumir como o «nihil obstat» à utilização da informática no tratamento de dados pessoais, dando a aparência de «perfeita» constitucionalidade dos procedimentos.

A alínea *i*) é também despicienda, os cidadãos reclamam para os órgãos da Administração Pública das decisões que lhe dissem directamente respeito e recorrem aos Tribunais sempre que o entendam. E aqui também é o sistema judiciário que tem de funcionar e não passar culpas a comissões ou arbitragens que não dão quaisquer garantias de isenção aos cidadãos.

Sobre a alínea *j*), sempre se dirá que o Parlamento tem de publicar livros brancos com periodicidade, discutir publicamente os assuntos com recurso à imprensa e a técnicos, proporcionar debates alargados, como são os casos dos Livros Brancos britânicos, contraponto de Relatórios que ninguém lê, como se de relatórios de exercício de gerência se tratasse.

Já a alínea *l*) é atribuição do Parlamento no exercício das suas competências de controle político dos outros órgãos de soberania, mormente das decisões judiciais, no sentido de alterar a lei, quando aquelas não atinjam o seu fim último que é a realização da justiça.

Se a lei que os tribunais tem de aplicar não serve objectivamente a prossecução da justiça, o Parlamento não tem mais que fazer o inventário das situações e fazer nova lei. Ou vai queixar-se à Polícia que a Justiça não está a ser prosseguida?

O Parlamento tem de alterar as leis e não se pense que isto tem de ser tarefa de dezenas de anos, pois a evolução sócio-cultural é rapidíssima nos anos que correm. A lei não serve, substitui-se e não colhem argumentos antigos de que os cidadãos não aceitam e reagem mal à insegurança legislativa e à confiança legítima. Mas ter leis más não é mais inseguro e de desconfiar?

Quanto à alínea *m*), a lei federal alemã de Protecção de Dados (Bona 77) traz em anexo um decálogo de deontologia profissional, a British Association for the Advancement of Science já tem muita produção sobre o assunto, muitas instituições públicas e empresas privadas têm trabalhos publicados.

O nosso ante projecto publicado em 84 na Revista da Associação Portuguesa de Informática inclui o decálogo da lei alemã

federal. A Comissão Parlamentar Direitos e Garantias tem é de fazer projecto de diploma de deontologia profissional e o mais são flores, sem eficácia jurídica.

Sobre a alínea *n*) e *o*) do projectado art. 17.º não sabemos que dizer senão que são funções normais do Parlamento assessorado, nos termos do art. 184.º da Constituição da República Portuguesa.

Diz o n.º 2 do art. 17.º que «no exercício das suas funções a Comissão profere decisões com força obrigatória, de que é admissível reclamação e ainda recurso de anulação para o S.T.A.» no prazo de 30 dias. Como se disse na apreciação na generalidade isto é pouco mais que irrisório. Temos o S.T.A. a pronunciar-se em matéria de direitos liberdades e garantias e uma qualquer C.N.I.L. com funções judiciais!

Já tínhamos visto que das alíneas *a*) a *h*) a C.N.I.L. se substitua à função legislativa do Parlamento.

A C.N.I.L. a funcionar nos termos do art. 184.º da Constituição da República Portuguesa seria coadjuvante da Comissão Parlamentar Direitos e Liberdades

18. A desobediência qualificada do projectado art. 18.º é inoperante. O problema é este: o Código Penal, dos arts. 180.º a 184.º é, ou não suficiente como tipos legais de crimes e incriminação penais para os delitos de informática? Se o não é a Comissão Parlamentar Direitos e Garantias, os Grupos Parlamentares e o Governo avançam com projectos e propostas de lei em consequência.

Então o n.º 2 do art. 18.º vai ser extremamente exequível: estamos a ver um agente da P.S.P., ou um inspector da P.J. munido de decisão da C.N.I.L. entrar num serviço público, partido ou empresa privada a «apreender» discos ou disquetes e a proceder a «destruições de dados», sem decisão judicial ou mandado! Será ficção científica?

19. Nenhuma consideração nos merece o art. 19.º por comungar da mais profunda descrença do comum dos cidadãos quanto à eficácia de comissões nomeadas ou eleitas por *x* anos com Regulamento aprovado.

20. Todos os ficheiros com dados pessoais devem constar de lei, já desde a Resolução do Conselho de Ministros do Conselho da Europa n.º 2/74, apenas os ficheiros com certos dados pessoais.

Para os serviços da Administração Pública há leis orgânicas, para o sector público produtivo, banca, seguros, empresas de telecomunicações, imprensa, rádio, televisão, transportes, prestação de serviços médicos e outros, tem de haver leis sectoriais que contemplem o tratamento de dados pessoais.

O mesmo para o sector privado quanto a empresas ou prestadores individuais de time — sharing, telecomunicações, mala-postal informações/investigações, advocacia, consultadoria, coretagem, transportes e telecomunicações, entre outras.

No n.º 3 do art. 20.º diz-se sem peias, que o sector privado fora das informações pessoais de natureza filosófica política, partidária, sindical, religiosa, origem racial, antecedentes penais, medidas de segurança suspeitas de actividades ilícita, saúde, situação patrimonial financeira e vida sexual, não tem senão de comunicar os ficheiros nos termos do art. 21.º projectado.

21. Ora como preconizámos para as informações pessoais do tipo das que enunciámos (art. 3.º e 4.º do projecto) há que fazer leis de privacidade sectoriais nos termos do n.º 3 do art. 35.º da Constituição da República Portuguesa.

Cumprido este preceito constitucional, a, burocracia do art. 21.º é totalmente desnecessária.

22. De facto a autorização da Comissão não substitui o diploma legal esse sim com carácter vinculativo e executório.

23. A Comissão não tem quaisquer poderes executórios, que obviamente só aos Tribunais pertencem.

24. As leis orgânicas para o sector público administrativo e as leis de privacidade dos sectores produtivo público e privado estabelecerão os níveis de segurança caso por caso.

25. Aplaudem-se as defesas dos cidadãos face a inquéritos cuja melhor sede seria na lei orgânica do Instituto Nacional de

Estatística e abranger todos os inquéritos para sondagens de opinião pública de qualquer tipo.

26. O direito ao esquecimento também tem de ser contemplado caso por caso, merecendo cuidado especial a informação médica que tem de ser conservada por longos períodos no interesse do próprio doente para lhe aconselhar novos fármacos, dietas e tratamentos.

27. Então mas «é proibida a interconexão de ficheiros automatizados que contenham dados de carácter pessoal», como se pretende no art. 27.º ou apenas «controlar rigorosamente a interconexão» como consta da alínea *d*) do art. 17.º?

Então o n.º 2 do projectado art. 27.º nem diz o que são entidades que partilhem dos mesmos fins específicos, nem quem se decide se são ou não.

Os n.ºs 3 e 4 são repetição da alínea *f*) do art. 2.º pelo que se repete o que se disse no ponto 4 supra.

28. Mas o art. 28.º vai ainda mais longe na excepção ao art. 35.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, pois ainda permite «permitir» mais interconexões de ficheiros com dados pessoais. Informações públicas é dado adquirido e, das outras?

Enfim como diria, Bordalo Pinheiro «é sempre a aviar»!

29. O art. 29.º devia referir os arts. do Código de Processo Penal que instituem a figura do segredo de justiça e seu circunstancialismo. Não é figura invocável aleatória ou descrecionariamente. Segredo de estado não sabemos o que é, não aprendemos na faculdade e suspeitamos que a 1.º Ministra Margareth Thatcher não é boa professora na matéria.

30. As condições de acesso à informação pelo titular do registo são restringidas nos termos do art. 9.º da Convenção do Conselho da Europa de 81.

Quanto ao acesso de terceiros configura-se nova ameaça com o projecto de informatização das decisões de contumácia, onde

se obriga a que os contratantes possam saber antecedentes criminais uns dos outros, para obstar à anulabilidade dos respectivos contratos.

Nada há a inventar também neste domínio: de facto as entidades patronais não pedem aos seus empregados e operários que apresentem certificados de registo criminal?

Agora, os contratantes apresentariam mutuamente registos criminais seus para constituir partes integrantes das minutas contratuais.

31. O que se diz no art. 31.º faz parte do conteúdo do direito à autodeterminação informacional a outorgar aos cidadãos. É ridículo que seja o responsável do ficheiro a autolimitar-se «contra-natura» do excesso de informação que detém, no seu interesse, ou no da sua organização.

32. Se na economia do presente diploma os Direitos dos Cidadãos face à Informática são o objectivo determinante, o articulado do projectado art. 32.º devia ser o art. 1.º.

Mas o n.º 2 devia exarar que «a prova da fiabilidade dos registos é ónus do detentor do ficheiro».

Bem como devia incluir-se que «a criação ou alteração de registo de dados pessoais deve ser comunicada ao titular mediante saída de impressora»

Nem se pense que é impraticável tal expediente pois o ficheiro dos funcionários e agentes da Direcção-Geral da Função Pública, utilizou-o na altura da criação dos primeiros registos.

33. O projectado art. 33.º insere uma recomendação e não uma obrigação. Devia estabelecer-se que meios tem ao alcance um cidadão, ao qual não é dado acesso à informação no prazo de 30 dias.

Estas disposições é que são importantes para a defesa dos cidadãos face à informatização dos seus dados pessoais. Lamentavelmente os autores dos oito projectos e propostas têm-se «esquecido» que este deveria ser o seu propósito, e não têm dado relevo aos direitos dos cidadãos relegando-os para os capítulos finais e sem a devida atenção.

Assim, quando aparecerá um diploma que comece pelos «Direitos e Garantias dos Titulares dos Registos»?

Acresce que não pode dizer-se ao cidadão que em matéria de direitos, liberdades e garantias tem direito a uma reclamação e recurso para Comissão cujo desfecho são decisões administrativas.

É deplorável, realmente, não se escrever sem peias que é aos tribunais comuns de 1.^a instância que os cidadãos devem ir exigir protecção para o seu direito de acesso, nomeadamente.

34. Os responsáveis pelos ficheiros não têm apenas de guardar sigilo quanto aos dados pessoais neles registados.

De facto é a eles que compete implementar, nomeadamente:

- o princípio da transparência — ou seja o divulgar, por conferências de imprensa, escritos, colóquios os tipos de dados pessoais guardados, fins da utilização, pessoas a quem são transmitidos e segurança;
- o princípio da limitação na recolha e utilização de dados pessoais ou seja velar para que sejam registados apenas e só os dados estritamente necessários ao cumprimento dos fins legais do ficheiro de dados pessoais e que a utilização desses dados seja parcimoniosa em relação aos fins legais a atingir pela utilização;
- o princípio da responsabilização que se traduz em exigir responsabilidades aos vários níveis de decisão e de acção por parte daqueles que tratam dados pessoais por meios informáticos;
- o princípio da participação individual que se traduz em suscitar que os utilizadores de um Centro de utilização comum, «infocenter», se preocupem com a utilização dos ficheiros, bem como os titulares dos dados registados intervenham na utilização dos respectivos dados;
- o princípio da utilização de medidas de segurança organizacionais, usar técnicas de protecção dos dados e procedimentos, mais refinadas consoante os dados são mais sensíveis, sem esquecer que é recomendável a verba 3% do total de gastos hard/software, a dispender em medidas de segurança;

- o princípio da apagamento dos dados após um período de tempo legalmente fixado ou considerado estritamente necessário ao cumprimento das finalidades legais prosseguidas;
- o princípio do ónus da prova da fiabilidade dos registos que se traduz em ser ao responsável pelo ficheiro, que incumbe a prova de que os dados registados são verdadeiros, actualizados, recolhidos de forma leal e legal.

35. Uma razoável lei de protecção de dados face à informática deve começar por outorgar aos cidadãos os seguintes direitos:

- 1 — o direito de acesso
- 2 — o direito à publicitação
- 3 — o direito de contradita
- 4 — o direito ao esquecimento
- 5 — o direito à acção cível e criminal
- 6 — o direito à autodeterminação informacional
- 7 — o direito à limitação na recolha e utilização
- 8 — os direitos referentes ao preenchimento de inquéritos.

Sem outorgar, com o mínimo de peias, estes direitos não é nenhuma Comissão que vai impedir que qualquer pessoa «se sinta atingida na sua vida privada».

36. A lacuna enunciada no n.º 2 do projectado art. 36.º ao referir que será definido por lei, o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiros existe, como acima ficou dito para os tratamentos de dados pessoais para sectores e subsectores, nomeadamente:

- saúde
- partidos políticos
- sindicatos
- entidades patronais
- empresas de mala postal
- prestação de serviços de informação

- sector de telecomunicações
- rádio e televisão
- imprensa
- investigação científica
- publicidade
- prestação de serviços com aplicação da psicologia
- estudos de mercado e de opinião

De facto só para exemplificar, as cassetes-video de um jornalista são suas, ou são propriedade do seu empregador que as pode utilizar livremente sem ouvir o jornalista, que as gravou para um fim determinado?

E que dizer da informação pessoal todos os dias passada para fora das fronteiras, mesmo quando não identificada, ou estatística. A sua saída é ou não uma perda de poder político, de soberania nacional, sem controle?

37. O capítulo VII — Infracções e sanções não altera substancialmente o clausulado do Código Penal dos artigos 180.º a 184.º.

Mas aqui é que a protecção do Estado aos: cidadãos podia e devia ir mais longe. Como os delitos da informática contra os dados pessoais se reportam a matéria de direitos liberdades e garantias, deveriam ser considerados crimes públicos e, não apenas perseguidos em caso de queixa.

Assim o n.º 5 do art. 45.º projectado, abre levemente essa possibilidade se «da divulgação tiverem prejuízos particularmente graves».

38. O Governo tem um ano para regulamentar a projectada lei. Pensamos que este é um bom prazo para que a Administração Pública apresente proposta de lei de protecção de dados, para cada sector de actividade, subdivididos nos subsectores entendidos com particularidades pertinentes.

39. O que se propõe no art. 47.º deve ser instituído para comunicação anual entre os possuidores de ficheiros com dados pessoais e a Assembleia da República. O grupo de trabalho pro-

posto para C.N.I.L., funcionaria junto da Assembleia da República, nos termos do art. 184.º da Constituição da República Portuguesa, para tratamento das comunicações, entre outras funções e, publicação de Livros Brancos, com periodicidade.

BIBLIOGRAFIA

Lei Informática e Liberdade — Paris, 1978.

Lei Alemã Federal sobre Segurança da Informação — Bona, 1977.

Linhas Mestras sobre Fluxos de Dados Transfronteiras — O.C.D.E., 1979.

Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas Face ao Tratamento Automático de Dados Pessoais — 1981.